



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948193 - SP (2024/0362422-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : L DE S M (PRESO)
ADVOGADO : FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, mantendo prisão preventiva pelo crime de estupro de vulnerável. O agravante alega que a decisão fundamentou-se na gravidade abstrata do delito, sem considerar a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. Requer reconsideração da decisão ou provimento do recurso para revogar a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anterior; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva que justifique a concessão de habeas corpus, ainda que de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser

conhecido.

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi do agente, que teria abusado de sua sobrinha menor de 14 anos, aproveitando-se da relação de parentesco e da confiança dos genitores.

6. A segregação cautelar se justifica pela necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, considerando o risco de intimidação da vítima e possível interferência na produção de provas, além de indícios de periculosidade do agente.

7. O STJ entende que condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando há fundamentação concreta.

8. Precedentes do STJ confirmam a idoneidade da fundamentação e a proporcionalidade da medida cautelar em casos semelhantes de crimes contra vulneráveis, especialmente em situações envolvendo violência sexual intrafamiliar.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948193 - SP (2024/0362422-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : L DE S M (PRESO)
ADVOGADO : FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, mantendo prisão preventiva pelo crime de estupro de vulnerável. O agravante alega que a decisão fundamentou-se na gravidade abstrata do delito, sem considerar a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. Requer reconsideração da decisão ou provimento do recurso para revogar a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anterior; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva que justifique a concessão de habeas corpus, ainda que de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser

conhecido.

5. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi do agente, que teria abusado de sua sobrinha menor de 14 anos, aproveitando-se da relação de parentesco e da confiança dos genitores.

6. A segregação cautelar se justifica pela necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, considerando o risco de intimidação da vítima e possível interferência na produção de provas, além de indícios de periculosidade do agente.

7. O STJ entende que condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando há fundamentação concreta.

8. Precedentes do STJ confirmam a idoneidade da fundamentação e a proporcionalidade da medida cautelar em casos semelhantes de crimes contra vulneráveis, especialmente em situações envolvendo violência sexual intrafamiliar.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por L DE S M, contra decisão monocrática por mim proferida que não conheceu do habeas corpus (e-STJ fls.90/93).

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão afirmando, para tanto, que *"A fundamentação apresentada por não visualizar elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade reiterou os fundamentos do decreto prisional que passou a integrar a presente fundamentação. No entanto, os fatos evoluíram e, de fato, concretamente há a possibilidade de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, porque os argumentos apresentados não foram sopesados pela Preclara Ministra Relatora ainda que a acusação se trata de crime grave"*.

Aduz que a) O decreto cautelar apontou risco a ordem pública e a garantia da instrução criminal dada a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente exteriorizado pela condição de parentesco e o próximo relacionamento entre eles e os genitores da s. Assim, em outros termos, o decreto prisional foi embasado na mera gravidade abstrata do delito e em conjecturas de que, em liberdade, o réu poderá intervir no seu ânimo e ameaçá-las, comprometendo a instrução processual. b) Contudo, este último fundamento – garantia da instrução

criminal - não mais subsiste, como de acordo com a informação exposta no v. acórdão do Tribunal Paulista: [...] por fim, repise-se que o paciente já foi devidamente denunciado, judicialmente interrogado e atualmente, aguarda-se a juntada de laudo de exame pericial faltante. Portanto, o feito está com seu regular andamento, em vias de ser sentenciado [...]; c) É notório pela fundamentação que a prisão cautelar foi fundamentada pela gravidade abstrata do delito decorrente da materialidade delitiva e indícios de autoria, com o adicional de que, a Nobre Desembargadora Relatora já implicou uma condenação ao ora agravante e, (teratologicamente) por essa razão mantém Lucas preso fazendo futurologia de que será condenado e uma vez na condição de condenado existe a necessidade de mantê-lo encarcerado provisoriamente (e-STJ fls.98/109).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado a fim de que seja revogada a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 98/109).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (súmula 182).

Ademais, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ 210/213):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. Estupro de vulnerável. Prisão em flagrante que foi convertida em preventiva. Requerimento objetivando a concessão da ordem para revogar a segregação cautelar e conceder liberdade provisória. Alegação de inidoneidade na fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, ausência de pressupostos e requisitos do art. 312 e seguintes do CPP. Impossibilidade. Réu preso em flagrante pela prática de crime hediondo, cometido com violência real e apontado pela menor, sua sobrinha, como autor do crime. Exame pericial realizado logo após a prática do delito e que comprova a ocorrência de ruptura do hímen da vítima. Presença de periculum libertatis. Instrução encerrada. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

Imputa-se ao paciente a prática do crime de estupro de vulnerável. A conduta está assim descrita na denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que no dia 1º de junho de 2024,

período noturno, durante a madrugada, na Rua Maurício Lima Basso, nº 26, Parque Residencial Nova Tanabi, no Município e Comarca de Tanabi, [...], qualificado a fls. 11, praticou e teve conjunção carnal com [...], que à época contava com apenas 13 (treze) anos de idade (nascida em 31/08/2010).

Segundo apurado, o denunciado é tio da vítima e irmão de sua genitora e reside na casa da avó materna da vítima, de modo que sua família sempre teve extrema confiança nele, além de afetividade.

Pois bem.

No dia dos fatos, a vítima foi dormir na casa de sua avó materna, coisa que habitualmente fazia, diante da proximidade e confiança dos genitores na família e, em decorrência de [...] não se encontrar em casa, a vítima foi dormir em sua cama, inclusive usando um de seus pijamas de frio.

Ocorre que, durante a madrugada, a fim de satisfazer seu repugnante apetite sexual, o denunciado passou a molestar a vítima que, por sua vez, acordou já sem as calças e com muita dor em seu órgão genital, pois [...] estava introduzindo seu pênis em sua vagina. Neste ínterim, a vítima pediu para o denunciado parar, pois a estava machucando, porém, ele dizia que era normal e que a dor já iria passar.

Logo após, quando [...] finalizou a conjunção carnal, [...] se deitou ao lado dele e disse que iria ao banheiro. Neste momento o denunciado tentou ir junto com ela, porém, ela rapidamente conseguiu escapar dele e saiu correndo para sua casa.

Quando chegou em sua residência a vítima foi tomar banho e, diante de seu choro compulsivo, a sua genitora acordou e a menor contou o ocorrido, ao passo que sua genitora imediatamente acionou o marido e narrou os fatos.

Diante disso, a polícia militar foi acionada e imediatamente o genitor da vítima foi até a casa de sua sogra onde encontrou [...] deitado no quarto. Neste momento, ele conteve o denunciado até a chegada dos policiais militares, sendo preso em flagrante delito.

O laudo pericial de conjunção carnal acostado aos autos apontou como conclusão de que:” A examinada é menor de 14 anos. Não apresenta lesão corporal. Houve conjunção carnal caracterizada por rotura himenal recente. Não há elementos para afirmar ou negar a ocorrência de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Foram colhidos exames para pesquisa de espermatozoide e PSA lacre 6027340”.

Perante a Autoridade Policial, o denunciado disse que não se recordava dos fatos (cf. fls. 08/09).

A defesa alega, em síntese, que: (i) a prisão preventiva de L. de S. M. foi fundamentada de forma inadequada, baseada na gravidade abstrata do delito de estupro de vulnerável e em suposições sobre possíveis ameaças à vítima; (ii) o paciente é primário, tem bons antecedentes e não oferece risco à instrução processual, pois a fase probatória já foi encerrada; (iii) inexistem provas de ameaças ou constrangimentos por parte do réu ou de seus familiares contra a vítima, justificando a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Ao final, requer a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva de Lucas, com a imposição de medidas cautelares, como a proibição de contato com a vítima. No mérito, solicita que seja garantido o direito de responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)"

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Sobre o tema, cito trecho do decreto prisional que passa a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 59-60):

Isto porque, do caderno inquisitorial, retiro que os policiais foram comunicados pela genitora da vítima sobre o evento. Com efeito, Isabel disse-lhes que a filha dela, [...], de 13 anos, noticiou-lhe que seu tio, ora averiguado, estuprou-lhe durante a madrugada, quando a menor dormia no quarto dele; ainda, segundo o depoimento indireto, a ofendida aventou ter acordado com dor em sua genitália, pois [...] teria lhe introduzido o pênis, ao que o averiguado aventou que aquela dor "era assim mesmo, logo passaria". Logo cedo, a adolescente voltou à casa de sua mãe, que tomou conhecimento dos fatos. A narrativa foi confirmada pela pequena à autoridade policial (folhas 02/03 e 04).

Ainda, em desfavor do custodiado, temos o depoimento de Alex Sandro, pai da ofendida (fls. 05/06) que versou ter recebido uma ligação dela, por volta das 08h00, noticiando-lhe o crime. Segundo o testemunho, [...] disse que "estava dormindo no quarto do tio [...] porque ele não estava em casa, colocando um pijama de frio deste, acordando sem a calça, apenas de calcinha, com dor, dizendo que estava doendo, sendo que ele dizia 'que era assim mesmo e que já ia ir passar', onde então quando ele parou, ela deitou-se ao lado dele e disse que ia ao banheiro, tendo ele falado que iria junto com ela, mas ela rapidamente conseguiu sair correndo para sua casa, indo tomar tomar banho e então ligou lhe para contar o ocorrido."

Nada obstante a negativa do averiguado (folhas 08/09), nesta incipiente fase, dos firmes depoimentos indiretos tirados em caderno, da foto da identidade da ofendida (f. 20), que aporta sua idade, para além da imagem de folha 21 (que se refere à veste feminina, com sujidade parecida com sangue) se retiram a materialidade delitiva e os indícios de autoria que recaem em desfavor do indiciado, indicando que [...] se envolveu na prática de crime hediondo que é insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto (art. 5º, XLIII da CF c/c art. 1º, I e art. 2º, I e II da Lei nº 8.072/1990).

Assim, a medida cautelar se revela necessária para a garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta do delito imputado e pela periculosidade do agente (art. 282, I c/c art. 312 do CPP), que, em tese, valeu-se da condição de parentesco (tio/sobrinha) e da confiança nele depositada pelos genitores da pequena (afinal, há notícia de que [...] há muito tempo dorme naquela casa) para perpetrar o delito.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão impugnada encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Turma que em situações análogas, assim vem decidindo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - No caso em tela, tenho que a prisão preventiva se encontra devidamente justificada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, haja vista que, em tese, o agravante, tio da vítima, teria mantido relações sexuais ao menos 06(seis) vezes com a sua sobrinha que possuía apenas 13 anos à época dos fatos - fl. 62. Ainda, segundo os autos, a vítima teria tentado suicídio por algumas vezes, sugerindo transtornos emocionais causados pelo crime- fl. 158, circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar imposta.

III - Destaque-se, ainda, a necessidade da garantia da aplicação da lei penal uma vez que, conforme salientado pelo juízo de origem, após saber da decretação de sua prisão, o agravante teria evadido do local do delito para o Estado de São Paulo e somente foi capturado pela Polícia Civil Paulista na data de 03 de janeiro de 2024- fls. 196-197.

IV - Há um risco à conveniência da instrução criminal, visto que o mencionado agravante é tio e padrinho da vítima, o que, dada a proximidade familiar, poderia comprometer a imparcialidade na coleta de provas.

V- Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 193.390/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ABUSOS COMETIDOS NO SEIO FAMILIAR. TIO DAS VÍTIMAS. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o r. decisum que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente em razão do modus operandi empregado, na qual o agente, tio das vítimas, teria aproveitado da relação familiar e dos momentos que passava com elas, bem como da vulnerabilidade das infantes para constrangê-las a com ele praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, fatos que teriam ocorrido por 5 (cinco) anos, o que revela a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, tornando necessária a imposição da medida extrema em desfavor do paciente, inclusive para salvaguarda da instrução criminal, "haja vista o fato de haver testemunhas do crime (amiga das vítimas), outras possíveis vítimas, bem como fortes indícios de que o investigado continue a perpetrar o crime em questão, já que se trata de abusos supostamente cometidos contra adolescentes da mesma família, sendo necessária a decretação da medida constritiva a fim de

preservar a integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas".

III - A contemporaneidade da cautelar deve ser aferida não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação ainda existem.

IV - No caso, a gravidade da conduta aliada à periculosidade do paciente, pelo risco de reiteração delitiva, evidenciam a contemporaneidade da prisão. Ainda, feito o juízo de ponderação entre a medida imposta - restrição da liberdade de ir e vir - e os resultados que se buscam resguardar - garantia da ordem pública -, verifica-se que a determinação encontra-se em conformidade com a regra de proporcionalidade estrita. Ademais, o decreto prisional atende ao requisito da urgência, evidenciada a sua contemporaneidade pela fuga do distrito da culpa.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 732.879/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta delitiva - o recorrente teria praticado atos libidinosos contra uma criança de tenra idade (3 anos), inclusive lesionando-a com uma mordida, aproveitando-se do acesso ao ambiente familiar, por ser tio-avô da vítima -, o que demonstra risco ao meio social e justifica a manutenção da custódia cautelar.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições

favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. A questão referente à aplicação dos termos da Recomendação n. 62/2020 do CNJ em razão da pandemia da Covid-19, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o qual inclusive ressaltou ser imprescindível a análise anterior pelo Magistrado de primeiro grau.

Dessa forma, resta obstaculizada a apreciação do referido tema diretamente por este Tribunal Superior de Justiça, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Além do mais, o recorrente responde pelo crime de estupro de vulnerável, que tem em sua natureza a violência ou grave ameaça à pessoa, o que impede a subsunção de seu caso nos termos da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 138.712/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 23/3/2021.)

Pelo exposto, **não conheço** do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 948.193 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0362422-0

Número de Origem:

15011429720248260559 22190939120248260000 314612024

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L DE S M (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L DE S M (PRESO)
ADVOGADO : FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024